



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: José Antônio Vasconcelos da Costa

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXERCÍCIO 2012. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA–PB.

PARECER PPL – TC-00077/2017

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Pedra Lavrada, contra as decisões do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão APL-TC 00609/2015 e PARECER PPL – TC – 00120/2.015, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo, e, em relação às contas de gestão:

- I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2.012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

- III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV. IMPUTAR DÉBITO ao gestor responsável, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 25.010,58 (vinte e cinco mil, dez reais e cinqüenta e oito centavos), em decorrência do excesso de gastos com combustíveis, apurado pela auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;
- V. COMUNICAR à Receita Federal acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias e
- VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, após análise do presente Recurso de Reconsideração, opinou pelo conhecimento, e, quanto ao mérito pelo não provimento, mantendo-se os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 00120/2015 e no Acórdão APL-TC 00609/2015, emitidas em razão da apreciação da PCA do Município de Pedra Lavrada, relativa ao exercício de 2012, uma vez que o recorrente não trouxe quaisquer elementos e/ou documentos capazes de elidir as irregularidades subsistentes.

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL – TC nº 0609/15.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

VOTO DO RELATOR

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário, além da aplicação de outras penalidades, em razão das seguintes irregularidades cometidas durante aquele exercício (2012):

- a) ocorrência de déficit na execução orçamentária e déficit financeiro;
- b) ausência de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 288.164,58;
- c) Gastos com pessoal superior ao limite (montante de R\$ 8.716.167,10 correspondente a 60,63 % da RCL):
- d) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R\$ 92.868,50);
- e) não empenhamento de contribuição previdenciária ao RGPS e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao instituto de previdência no valor de R\$ 461.011,17;
- f) realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, no montante de R\$ 50.850,00, referente à locação de veículo colocado à disposição do gabinete do Prefeito e
- g) realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 25.810,00, referente aos gastos com combustível utilizado pelo veículo colocado à disposição do Chefe do Poder Executivo.

Dentre essas irregularidades, algumas foram preponderantes para justificar a reprovação das contas, ou seja, o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao instituto de previdência no valor de R\$ 461.011,17 e realização de despesas, no montante de R\$ 25.810,00, referentes aos gastos com combustíveis, irregularidade essa que resultou na imputação de débito ao ex-Gestor.

Acontece que ao analisar o sistema SAGRES, observa-se que o ex-Gestor recolheu a título de contribuição patronal, para o RPPS, o valor de R\$ 227.772,58 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

centavos), e, a título de parcelamento o valor de R\$ 102.898,57 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), resultando no montante de R\$ 330.671,15 (trezentos e trinta mil, seiscentos e setenta e um reais e quinze centavos). Esse montante corresponde a 50,40% do total estimado, merecendo, portanto, ser relevado para fins de emissão de parecer contrário, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações.

Quanto às despesas, no montante de R\$ 25.810,00, referentes aos gastos com combustíveis, irregularidade essa que resultou na imputação de débito ao ex-Gestor, consta nos autos o comprovante do ressarcimento ao erário (Documento TC nº 28663/17), afastando a irregularidade, uma vez que o recurso de reconsideração suspende a decisão recorrida, e, conseqüente a execução.

Logo, considerando que as máculas que justificaram a emissão de parecer contrário foram afastadas, voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para desconstituir o Parecer PPL-TC- 00120/15, emitindo novo parecer, desta feita, favorável às contas de governo do ex-Gestor do Município de Pedra Lavrada, Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, e alterar o Acórdão APL-TC 00609/2015 para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido, inclusive a aplicação de multa.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05598.13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, DECIDEM, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto para emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA – PB, PARECER FAVORÁVEL às contas de governo do ex-Gestor do Município de Pedra Lavrada, Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, referente ao exercício financeiro de 2014.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de maio de 2017

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 11:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 11:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 09:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 14:19



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 11:06



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 11:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL